

Artigo 32.º

(Estatuto do pessoal)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do decreto-lei que aprova o presente estatuto, o pessoal da AACM fica sujeito no que respeita ao seu recrutamento, selecção, contratação e regime de previdência ao Estatuto Privativo do Pessoal da AACM, homologado pelo Governador e à lei reguladora das relações de trabalho no território de Macau.

2. Poderão exercer funções na AACM, em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento, funcionários ou agentes dos serviços públicos do território de Macau.

3. Poderá igualmente exercer funções na AACM o pessoal dos quadros dependentes dos órgãos de soberania da República, recrutado nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, que poderá celebrar com a AACM contratos individuais de trabalho no território de Macau.

4. O pessoal nomeado para exercer funções na AACM, nos termos dos n.ºs 2 e 3, mantém todos os direitos inerentes ao seu lugar de origem, nomeadamente os que se referem ao acesso nas respectivas carreiras, considerando-se, para todos os efeitos, como prestado no quadro próprio todo o tempo de serviço prestado na AACM.

Artigo 33.º

(Fiscalização)

1. O Governador exerce a fiscalização superior sobre a AACM, mandando verificar, sempre que o julgue conveniente, se os princípios consignados neste diploma são devidamente cumpridos.

2. Quando a fiscalização se referir à área financeira, dela poderá ser encarregada a Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 34.º

(Sigilo profissional)

1. O pessoal ao serviço da AACM, bem como os membros do Conselho Geral, são obrigados a manter sigilo relativamente a factos, informações ou circunstâncias cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções e não se destinem a divulgação pública.

2. Em casos devidamente justificados, a observância do dever de sigilo pelos membros dos órgãos da AACM pode ser dispensada pelo Governador e a do pessoal pelo seu presidente.

3. A violação do dever de sigilo fica sujeita a responsabilidade disciplinar, civil e criminal nos termos gerais.

4. Em caso de processo crime, o dever legal de colaboração com as autoridades judiciais sobrepõe-se ao dever do sigilo regulado nos números anteriores.

Artigo 35.º

(Poder regulamentar)

1. No exercício das atribuições e competências que lhe estão cometidas, a AACM emitirá normas ou regulamentos e circulares.

2. As normas ou regulamentos definirão disposições legais genéricas e serão publicados no *Boletim Oficial*.

3. As circulares conterão instruções sobre situações concretas e, quando expedidas sob registo com aviso de recepção, ou quando directamente entregues por protocolo, são de cumprimento obrigatório pelos seus destinatários.

Decreto-Lei n.º 11/91/M**de 4 de Fevereiro**

O desenvolvimento do ensino superior em Macau é um objectivo de largo alcance social, intimamente relacionado com o processo de desenvolvimento e modernização do Território.

Daí que incumba ao Governo estabelecer as regras que disciplinem as actividades das instituições do ensino superior, segundo padrões internacionais ajustados à realidade institucional, económica e social do Território, garantindo aos cidadãos que os frequentam, à sociedade civil e, em particular, às entidades empresariais, a protecção das legítimas expectativas de formação e reconhecimento académico.

Com a publicação do presente diploma regulador do ensino superior, concretiza o Governo um dos objectivos fundamentais da Política de Educação, inscrito nas Linhas de Acção Governativa.

Fica estabelecido um regime jurídico e quadro de referência coerente para o desenvolvimento do ensino superior em Macau, por forma a dar satisfação, com garantias de rigor, eficácia e qualidade, às necessidades que o período de transição irá tornando cada vez mais prementes, no que respeita à formação de quadros superiores, tecnicamente aptos e culturalmente preparados para os desafios da mudança.

Aplicando-se à generalidade das instituições, públicas ou privadas, que tenham no seu âmbito actividades de ensino superior, o presente diploma, em cuja preparação participaram activamente os membros do Conselho de Educação, aprova os objectivos fundamentais do ensino superior e, ao longo dos nove capítulos, define a organização e funcionamento das instituições do ensino superior, bem como a sua natureza jurídica, autonomia pedagógica e científica, os graus académicos, as qualificações para a docência, o acesso ao ensino superior e as condições de frequência, o financiamento e a avaliação das instituições e o regime especial do ensino superior privado.

Importando introduzir no estatuto da Universidade da Ásia Oriental, atenta a situação resultante da sua aquisição pela Fundação Macau, referências culturais e de natureza institucional melhor adequadas à política da Administração para a educação, ciência e tecnologia, na esfera do ensino superior, clarifica-se o respectivo papel como Universidade pública de Macau, fixando-lhe, ainda, a obrigação de, como as demais instituições com intervenção no ensino superior, se adaptar, no prazo de um ano, às disposições contidas neste diploma.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito e objectivos

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

O presente diploma aplica-se à organização e funcionamento da generalidade das instituições, públicas ou privadas, que desenvolvam actividades de ensino superior no território de Macau.

Artigo 2.º

(Objectivos)

1. O ensino superior visa garantir uma sólida formação científica, cultural e técnica que prepare para o exercício de actividades profissionais e culturais, através da difusão de conhecimentos científicos de índole teórica e prática e fomenta o desenvolvimento das capacidades de concepção, de investigação científica, de inovação, de análise crítica e de criatividade artística.

2. São objectivos do ensino superior:

a) Formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, de modo a garantir a sua integração em actividades profissionais e a sua participação no desenvolvimento do Território;

b) Assegurar actividades de formação contínua para os seus diplomados e para outros cidadãos que dela careçam;

c) Favorecer a investigação científica, a inovação e a criação individual e colectiva nos domínios das artes, das letras, das ciências e das técnicas;

d) Promover a difusão da cultura e da informação científica e técnica, valorizando os resultados da investigação e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

e) Participar na política de desenvolvimento científico e tecnológico, melhorando o potencial científico do Território;

f) Estabelecer a ligação necessária entre as actividades de ensino e de investigação;

g) Colaborar no estudo e valorização dos elementos do património do Território;

h) Prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

i) Desenvolver formas adequadas de extensão cultural;

j) Contribuir, no seu âmbito de actividade, para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, promovendo o intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congéneres fora do Território.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento do ensino superior

Artigo 3.º

(Organização)

1. O ensino superior compreende o ensino universitário e o ensino superior politécnico.

2. O ensino universitário é realizado em Universidades e em estabelecimentos especiais reconhecidos como Escolas Universitárias.

3. O ensino superior politécnico é realizado em Institutos Politécnicos ou Escolas Superiores Politécnicas.

Artigo 4.º

(Estatutos das instituições)

1. As instituições de ensino superior devem elaborar os seus estatutos com observância do disposto no presente diploma e demais legislação aplicável.

2. Os estatutos referidos no número anterior ou as suas alterações carecem de aprovação por portaria do Governador e só produzem efeitos após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

3. Quando os estatutos ou as respectivas alterações não satisfaçam o disposto no presente diploma e demais legislação aplicável, ou a regulamentação não esteja de acordo com o tipo de instituição, poderá o Governador, através do serviço competente da Administração, notificar a instituição para proceder às necessárias correcções ou adaptações, reservando-se o direito de, em caso negativo, lhe retirar o reconhecimento ou aprovação dos seus cursos.

Artigo 5.º

(Reserva de estatuto)

1. Os estatutos referidos no artigo anterior devem conter as normas fundamentais da organização interna da instituição a que respeitam, nos planos científico, pedagógico, financeiro e administrativo, bem como o regime das autonomias das respectivas unidades orgânicas e a sua forma de revisão.

2. Nos estatutos e/ou nos regulamentos próprios de cada instituição de ensino superior serão ainda estabelecidos o regime do pessoal docente e não docente e as normas de funcionamento dos cursos nela ministrados, do qual conste o regime de matrículas e de inscrições, de frequência e de avaliação de alunos.

Artigo 6.º

(Órgãos)

1. As instituições de ensino superior disporão obrigatoriamente dos seguintes órgãos sem prejuízo dos demais que constem dos respectivos estatutos:

a) Reitor, no caso de se tratar de Universidade, ou director, no caso de se tratar de instituição reconhecida como Escola

Universitária ou de Instituto ou Escola Superior Politécnica;

- b) Um órgão de direcção colegial de gestão e administração;
- c) Um órgão científico-pedagógico.

2. Os estatutos das instituições de ensino superior fixarão a designação e o modo de confirmação dos seus órgãos e definirão a sua competência e modo de funcionamento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes do presente artigo.

3. Nas Universidades e nas demais instituições de ensino superior que ministrem cursos que confirmem licenciaturas, o órgão científico-pedagógico será composto por um mínimo de cinco docentes habilitados com o grau de doutor, dos quais, pelo menos, três, em tempo integral, sendo obrigatório que esses docentes leccionem disciplinas na sua área de formação.

4. Nas instituições de ensino superior que não ministrem cursos que confirmem licenciaturas, o órgão científico-pedagógico deverá integrar, pelo menos, cinco docentes habilitados com o grau de mestre, dos quais, pelo menos, três, em tempo integral, sendo obrigatório que esses docentes leccionem disciplinas na sua área de formação.

5. Nas instituições de ensino superior que ministrem cursos para os quais não seja possível satisfazer os requisitos estabelecidos nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, pode ser dispensado o cumprimento integral das exigências neles estabelecidas, mediante despacho do Governador, exarado em requerimento justificativo apresentado pela instituição de ensino superior.

6. Nas Universidades e nas demais instituições de ensino superior, o reitor ou o director, consoante os casos, serão designados nos termos previstos nos estatutos da respectiva instituição.

7. A inexistência dos órgãos previstos no n.º 1 do presente artigo ou a sua irregular composição pode determinar a impossibilidade de funcionamento da instituição de ensino superior, salvo em período de instalação, quando aqueles órgãos poderão ser substituídos, por tempo determinado, por comissões instaladoras.

Artigo 7.º

(Regras de funcionamento)

1. Em cada instituição de ensino superior existirão livros de termos devidamente identificados e autenticados e onde serão lançados os resultados obtidos pelos alunos.

2. Os órgãos de direcção das instituições de ensino superior enviarão obrigatoriamente ao serviço competente da Administração os seguintes elementos, nos prazos que se indicam:

a) Até 31 de Janeiro de cada ano, a lista do pessoal docente contratado para o ano académico em curso e o número de alunos matriculados e inscritos;

b) Até 15 de Maio de cada ano, os elementos considerados necessários à planificação do novo ano académico;

c) Até 31 de Dezembro de cada ano, o relatório das actividades do ano académico anterior, com indicação do número de alunos inscritos por curso e por ano curricular, valor da matrícula e da propina cobradas, por curso, listas dos diplomas por curso e mapas de exames realizados com a

indicação do número de alunos aprovados, reprovados e desistentes.

3. O serviço competente da Administração procederá, regularmente, a visitas de inspecção às instituições de ensino em funcionamento, sem prejuízo da sua autonomia científica, pedagógica e de gestão.

CAPÍTULO III

Natureza das instituições

Artigo 8.º

(Natureza jurídica das instituições)

1. As instituições de ensino superior público são pessoas colectivas de direito público e gozam de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira.

2. As instituições de ensino superior privado dispõem de autonomia de gestão e gozam de autonomia científica e pedagógica, sem prejuízo do disposto nos artigos 44.º a 46.º do presente diploma.

Artigo 9.º

(Autonomia científica)

1. A autonomia científica confere às instituições de ensino superior a capacidade de, por si, definir, planear e executar a investigação e demais actividades científicas e culturais.

2. No âmbito das funções previstas no número anterior, bem como no quadro genérico das suas actividades, podem as instituições de ensino superior realizar acções comuns com outras entidades públicas ou privadas, no Território ou fora dele.

3. As acções e programas levados a cabo nos termos dos números anteriores devem ser compatíveis com a natureza e os fins da instituição de ensino superior e ter em conta as grandes linhas da política do Território, designadamente nas matérias da educação, ciência, cultura e relações internacionais.

Artigo 10.º

(Investigação científica)

1. Nas instituições de ensino superior serão criadas as condições para a promoção da investigação científica e para a realização de actividades de investigação e desenvolvimento.

2. A investigação científica no ensino superior deve ter em conta os objectivos predominantes da instituição em que se insere, sem prejuízo de se perspectivar em função do progresso, do saber e da resolução dos problemas postos pelo desenvolvimento social, económico, educacional e cultural do Território.

3. Devem garantir-se as condições de publicação dos trabalhos científicos e facilitar-se a divulgação dos novos conhecimentos e perspectivas do pensamento científico, dos avanços tecnológicos e da criação cultural.

4. Compete à Administração incentivar a colaboração entre as entidades públicas e privadas, no sentido de fomentar o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da cultura, tendo particularmente em vista os interesses da comunidade do Território.

Artigo 11.º

(Autonomia pedagógica)

1. As instituições de ensino superior têm autonomia na elaboração dos planos de estudo e programas das disciplinas, na definição dos métodos de ensino, na escolha dos processos de avaliação de conhecimentos e no ensaio de novas experiências pedagógicas.

2. No uso da autonomia pedagógica devem as instituições de ensino superior assegurar a pluralidade de doutrinas e métodos pedagógicos.

Artigo 12.º

(Autonomia administrativa e financeira)

As instituições de ensino superior público exercem a autonomia administrativa e financeira no quadro da legislação geral aplicável.

Artigo 13.º

(Património)

1. Constitui património de cada instituição de ensino superior público o conjunto dos bens e direitos que pelo Governador ou outras entidades, públicas ou privadas, sejam afectados à realização dos seus fins.

2. São receitas das instituições de ensino superior público:

a) Os rendimentos de bens próprios ou de que tenham a fruição;

b) As receitas provenientes do pagamento de propinas;

c) As receitas derivadas da prestação de serviços e da venda de publicações;

d) Os subsídios, subvenções, participações, doações, heranças e legados;

e) O produto da venda de bens imóveis, quando autorizada por lei, bem como de outros bens;

f) Os juros de contas de depósitos;

g) Os saldos da conta de gerência de anos anteriores;

h) O produto de taxas, emolumentos, multas, penalidades e quaisquer outras receitas que legalmente lhes advenham;

i) O produto de empréstimos contraídos;

j) As dotações que lhes forem concedidas no orçamento do Território.

CAPÍTULO IV

Graus e diplomas

Artigo 14.º

(Graus e diplomas)

1. No ensino superior são conferidos os seguintes graus:

a) Bacharel;

b) Licenciado;

c) Mestre;

d) Doutor.

2. No ensino superior podem ainda ser atribuídos diplomas para cursos de duração não inferior a um ano e certificados para cursos de pequena duração.

3. Todos os cursos que confirmam grau académico carecem de aprovação prévia do Governador sob proposta da instituição de ensino superior.

4. As instituições privadas de ensino superior podem ser autorizadas a ministrar cursos conducentes à obtenção de graus diferentes dos previstos no presente artigo, os quais poderão ser reconhecidos nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 15.º

(Bacharelato)

1. O grau de bacharel é conferido:

a) Mediante a aprovação em todas as disciplinas, monografias, seminários e estágios previstos nos planos de estudo dos cursos do ensino superior politécnico;

b) Após a conclusão da primeira fase dos cursos conducentes ao grau de licenciatura desde que o respectivo plano de estudos contemple a existência de duas fases, tendo a primeira uma duração de três anos lectivos ou seis semestres.

2. A aprovação nos cursos que conferem o grau de bacharel comprova uma formação técnica necessária ao exercício de determinadas actividades profissionais.

3. As designações dos cursos de bacharelato serão fixadas no diploma da sua criação de acordo com os correspondentes ramos do conhecimento que constituem o objecto da escola em que se realizam, com indicação da respectiva opção, quando for caso disso.

4. Os cursos de bacharelato devem corresponder em regra a três anos lectivos ou seis semestres.

Artigo 16.º

(Licenciatura)

1. O grau de licenciado é concedido mediante a aprovação em todas as disciplinas, monografias, seminários e estágios previstos nos planos de estudo dos cursos do ensino superior universitário.

2. O grau de licenciado comprova sólida formação cultural, científica e técnica, a qual permite aprofundar conhecimentos

com vista à especialização numa determinada área do saber e também, desde logo, uma adequada inserção profissional.

3. As designações dos cursos de licenciatura serão fixadas no diploma da sua criação de acordo com os correspondentes ramos do conhecimento que constituem o objecto da escola em que se realizam, com indicação da respectiva opção, quando for caso disso.

4. Os cursos de licenciatura podem revestir as seguintes modalidades:

a) Cursos com duração definida de acordo com a respectiva área científica, mas nunca inferior a quatro anos ou oito semestres, podendo os respectivos planos de estudos estar divididos em duas fases, com atribuição do grau de bacharel, após a conclusão da 1.ª fase;

b) Cursos de complemento ou especialização em determinada área do saber, com a duração de um ou dois anos lectivos, aos quais seja condicionada a matrícula e inscrição a indivíduos possuidores, no mínimo, do grau de bacharel ou habilitação académica a esta legalmente equiparada, podendo ainda ser exigida aos candidatos experiência profissional adequada.

Artigo 17.º

(Mestrado)

1. O grau de mestre é conferido pelas Universidades e demais instituições universitárias, mediante aprovação em cursos de pós-graduação para tal fim realizados em cada uma das suas escolas.

2. O grau de mestre comprova nível aprofundado de conhecimentos numa área científica restrita e capacidade científica para a prática da investigação.

3. As designações dos cursos de mestrado serão fixadas no diploma legal da sua criação, de acordo com os correspondentes ramos de conhecimento que constituam objecto da escola que os realiza, acrescentando-se a especialidade em que forem efectuados.

4. Os cursos de mestrado deverão corresponder a um mínimo de doze meses e a um máximo de vinte e quatro meses de escolaridade de matéria especializada, devendo ainda incluir a crítica e defesa de uma dissertação original e especialmente escrita para o efeito.

5. A preparação da dissertação deverá ser orientada por um professor da escola em que se realize o curso ou por um professor de outra escola superior, do Território ou fora do Território, habilitado com o doutoramento na área científica a que respeita a dissertação.

6. À inscrição nos cursos de mestrado terão acesso os licenciados ou a eles equiparados para efeitos de prosseguimento de estudos, conforme decisão do órgão científico-pedagógico da respectiva instituição.

Artigo 18.º

(Doutoramento)

1. O grau de doutor é conferido pelas Universidades e comprova alto nível cultural e aptidão para a investigação científica em determinado ramo do saber.

2. O grau de doutor é designado de acordo com os correspondentes ramos do conhecimento que constituam o objecto da escola onde é conferido, acrescentando-se a especialidade sobre que incidiram as provas.

3. A obtenção de grau de doutor está condicionada à aprovação em provas de doutoramento que incluem a crítica e defesa de uma dissertação original e especialmente escrita para o efeito.

4. A concessão de grau de doutor pode ainda estar condicionada, para além do disposto no número anterior, à aprovação em monografias, seminários e estágios que estejam previstos em plano de estudos de cursos para tal fim realizados por iniciativa do órgão de gestão científica da respectiva escola universitária.

5. Os candidatos ao doutoramento escolherão o orientador do trabalho de investigação de entre professores da área da respectiva especialidade, habilitado com doutoramento.

6. Podem candidatar-se ao grau de doutor os indivíduos habilitados com o grau de mestre ou habilitação equivalente e ainda os licenciados com informação final mínima de «Bom» ou habilitação académica equivalente a esta e legalmente reconhecida.

7. O Governador fixará por portaria, sob proposta do órgão científico-pedagógico da Universidade, as diferentes especialidades sobre as quais poderá ser admitido o doutoramento em cada escola.

8. As Universidades poderão conferir o grau de doutor «*honoris causa*» a individualidades eminentes do Território ou de fora dele, nos termos a definir nos respectivos estatutos.

CAPÍTULO V

Corpo docente

Artigo 19.º

(Qualificação para docente)

1. A qualificação para a docência no ensino superior obtém-se com a habilitação dos graus de doutor ou de mestre, ou com habilitações consideradas equivalentes a estas para o exercício da função docente.

2. Podem ainda exercer a docência os licenciados, cuja experiência docente e/ou profissional os recomende para o exercício dessa actividade, bem como outras individualidades reconhecidas como qualificadas pelo órgão científico-pedagógico da respectiva instituição.

3. Salvo o caso das individualidades reconhecidamente qualificadas, referidas no número anterior, os docentes intervenientes num dado curso não podem ter grau académico inferior ao que confere o curso.

Artigo 20.º

(Equivalência para exercício de funções docentes)

1. A concessão de equivalência aos graus mencionados no artigo anterior, para efeitos de exercício de funções docentes no ensino superior, será realizada a requerimento dos interessados

por deliberação de grupos de especialistas altamente qualificados nas áreas científicas das habilitações a analisar, nomeados por despacho do Governador.

2. Os especialistas referidos no número anterior não poderão ter, em qualquer circunstância, habilitação académica inferior àquela para que foi requerida a equivalência.

3. As deliberações referidas no número anterior carecem de homologação do Governador para produzirem os seus efeitos.

Artigo 21.º

(Composição do corpo docente)

1. O corpo docente das instituições de ensino superior deve incluir, por cada curso ministrado, um mínimo de cinco docentes, três dos quais em tempo integral, habilitados com os graus seguintes:

a) Doutor, ou habilitação considerada equivalente, nos termos dos n.ºs 1 dos artigos 19.º e 20.º, se se tratar de curso do ensino superior universitário;

b) Mestre, ou habilitação considerada equivalente, nos termos dos n.ºs 1 dos artigos 19.º e 20.º, se se tratar de curso do ensino superior politécnico.

2. Em casos excepcionais e nomeadamente nos cursos dos domínios das artes ou que constituam inovação do sistema educativo, ou ainda de índole eminentemente profissional, pode ser autorizada, por tempo determinado e por despacho do Governador, a redução da exigência fixada no número anterior.

3. A exigência fixada no n.º 1 do presente artigo pode também, excepcionalmente, ser substituída pela inclusão de professores catedráticos ou associados provenientes de Universidades da República Popular da China, que não sejam formalmente possuidores das habilitações aí indicadas.

4. Os docentes referidos nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo devem assegurar, no mínimo, a regência efectiva de uma disciplina da sua área de formação.

Artigo 22.º

(Carreira docente)

Cada instituição do ensino superior deverá incluir nos seus estatutos e/ou regulamentos normas de organização da carreira docente, tendo em consideração os requisitos constantes do presente diploma, designadamente os constantes dos artigos 19.º a 21.º e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

Corpo docente

Artigo 23.º

(Regime de frequência de estudos)

1. Sem prejuízo do que vier a ser determinado nos estatutos de cada instituição de ensino superior poderá haver as seguintes categorias de estudantes:

a) Estudante ordinário;

b) Estudante extraordinário;

c) Estudante de ensino à distância;

d) Estudante trabalhador.

2. O estudante ordinário é o que está matriculado e inscrito numa instituição e curso de ensino superior em regime de frequência obrigatória, tendo de comparecer durante o ano lectivo a um número determinado de aulas e demais actividades lectivas para poder ser avaliado.

3. O estudante extraordinário é o que efectua estudos determinados sobre disciplinas isoladas ou frequenta cursos de aperfeiçoamento, especialização ou actualização.

4. O estudante de ensino à distância é o que efectua estudos através de meios, métodos e técnicas utilizados para ministrar ensino em regime de auto-aprendizagem não presencial, mediante a utilização de materiais didácticos escritos e mediatizados e que permanece em correspondência regular com a entidade responsável pela administração do ensino.

5. O estudante trabalhador é o que exerce com carácter de permanência actividade remunerada ao serviço de outrem ou por conta própria e está, estatutariamente, sujeito a especificidades no seu regime de frequência.

Artigo 24.º

(Matrícula)

1. A matrícula é o acto pelo qual se dá entrada no ensino superior e é obrigatória para todos os que quiserem ser estudantes do ensino superior e que nele ingressem pela primeira vez ou que nele tenham deixado de ter matrícula válida, perdendo a qualidade de estudantes por interrupção de estudos.

2. Sempre que um estudante mude de instituição de ensino superior necessita de fazer novo acto de matrícula na instituição de ensino superior para onde transita.

Artigo 25.º

(Acumulação de matrículas)

Salvo em condições excepcionais, caso a caso consideradas, em cada ano escolar não é permitida a matrícula ou inscrição de um aluno em mais de um curso do ensino superior.

Artigo 26.º

(Inscrição)

A inscrição é o acto pelo qual o estudante fica em condições de, depois de ter matrícula válida, frequentar as diversas disciplinas sendo obrigatória para todos que quiserem seguir os cursos em qualquer dos regimes de frequência previstos.

Artigo 27.º

(Propinas de matrícula e inscrição)

1. Pela matrícula em instituições de ensino superior e pela inscrição em disciplinas de cursos de ensino superior, são devidas propinas.

2. Cada instituição poderá ainda determinar, nos estatutos e/ou regulamentos, o pagamento de propinas por outras actividades académicas como sejam, designadamente, os exames, a utilização de laboratórios em cursos de pós-graduação, cursos especiais, passagem de diplomas e certificados de períodos de estudo.

3. O montante das propinas referidas nos números anteriores será fixado pelos órgãos competentes da instituição de ensino superior ou da entidade titular, consoante se trate de instituição de ensino superior público ou privado, respectivamente.

Artigo 28.º

(Acesso ao ensino superior)

1. O acesso a cada curso de ensino superior deve tomar em consideração as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do Território, podendo ainda ser condicionada pela necessidade de garantir a qualidade do ensino.

2. A Administração do Território deve criar as condições que garantam aos cidadãos a possibilidade de frequentar o ensino superior, de forma a impedir os efeitos discriminatórios decorrentes das desigualdades económicas ou de desvantagens sociais prévias, ou ainda em razão de ascendência, sexo, raça e convicções filosóficas.

3. O acesso aos cursos do ensino superior universitário é condicionado pela conclusão, com aproveitamento, de curso do ensino secundário com duração não inferior a doze anos.

4. O acesso aos cursos do ensino superior politécnico é condicionado pela conclusão, com aproveitamento, de curso do ensino secundário com duração não inferior a onze anos.

5. As instituições do ensino superior universitário podem organizar um ano preparatório destinado a preparar, para o acesso aos seus cursos, os estudantes que tenham concluído um curso de ensino secundário com duração de onze anos.

6. Sob proposta das instituições do ensino superior o Governador pode reconhecer, para efeitos de acesso a cursos do ensino superior do Território, diplomas ou certificados internacional e regionalmente reconhecidos.

7. Para além das condições de acesso referidas nos números anteriores, cada instituição do ensino superior pode estabelecer condições específicas incluindo, nomeadamente, a realização de exames de ingresso.

8. Sempre que seja considerado necessário, as instituições de ensino superior podem determinar, como condição de acesso aos respectivos cursos, a frequência de cursos de aperfeiçoamento da língua em que os mesmos sejam ministrados, para além das condições de acesso referidas nos números anteriores.

9. Poderá ainda ser facultado o acesso a cursos do ensino superior aos indivíduos maiores de 25 anos que sejam titulares de condições especiais que demonstrem a sua capacidade, designadamente através de exame adequado e que não possuam os requisitos habilitacionais normais para o referido acesso.

Artigo 29.º

(Transferências)

1. As transferências de alunos entre instituições de ensino superior são livres, mas a sua concretização depende designadamente da autorização do órgão competente da instituição para onde o aluno se quer transferir, da existência de vagas nesta instituição e ainda do reconhecimento do período e plano de estudos realizados.

2. A matrícula resultante de transferência efectuar-se-á no curso e no ano que o órgão competente da instituição para que essa transferência for pedida considerar adequados, em função dos antecedentes escolares do respectivo aluno.

Artigo 30.º

(Reconhecimento de cursos e períodos de estudo)

1. Para efeito de prosseguimento de estudos poderá ser concedida equivalência de habilitações de cursos ou disciplinas de nível superior, a cursos ou disciplinas dos planos de estudo dos cursos superiores ministrados em estabelecimentos de ensino superior do Território.

2. A equivalência será requerida ao reitor ou ao director da instituição de ensino superior, devendo o requerimento mencionar, obrigatoriamente, as habilitações a que é requerida equivalência e o curso em que pretende prosseguir os seus estudos.

3. O requerimento será instruído com documento comprovativo da aprovação nas habilitações de que se requer equivalência e respectiva classificação se atribuída, podendo ser solicitados ao requerente os elementos adicionais que se entenderem necessários para apreciação do pedido, nomeadamente condições de admissão, regulamentos e programa de estudo e escolaridade.

4. Da aplicação do regime de reconhecimento de períodos de estudo previstos no presente artigo nunca poderá resultar a deliberação de equivalência a grau ou diploma de ensino superior de curso ministrado no Território.

5. A concessão de equivalência a que se refere o n.º 1 do presente artigo é da competência exclusiva dos órgãos científico-pedagógicos da instituição de ensino superior.

6. Para efeitos de provimento em cargos públicos ou exercício de profissões liberais tuteladas pela Administração, o reconhecimento faz-se nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do Decreto-Lei n.º 14/89/M ou outra legislação que o substitua.

Artigo 31.º

(Regime de prescrições)

1. O número máximo de anos lectivos em que cada aluno se pode inscrever, consecutiva ou interpoladamente, no ensino superior público é igual ao número de anos lectivos de duração normal do curso acrescido de 50% daquele número, com arredondamento para a unidade superior, ou de 100%, no caso de se tratar de estudante trabalhador.

2. Prescreve o aluno em relação ao qual, no final de um ano lectivo, se verifique a impossibilidade de completar o curso nos termos do disposto no número anterior.

3. O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos cursos exclusivamente organizados em regime de escolaridade semestral.

4. Os alunos que prescreverem não poderão proceder à matrícula e inscrição em qualquer estabelecimento de ensino superior público nos três anos lectivos subsequentes àquele em que ocorrer a prescrição.

5. Excepcionalmente, mediante proposta fundamentada do órgão competente da instituição do ensino superior respectiva, o Governador poderá determinar, por despacho, a não aplicação do disposto no número anterior.

Artigo 32.º

(Benefícios sociais aos estudantes)

1. Aos estudantes de ensino superior que necessitem, por razões de ordem económica, de ser apoiados financeiramente poderão ser concedidas bolsas de estudo e redução ou isenção de propinas.

2. O Governador determinará as condições de atribuição dos benefícios sociais previstos no presente artigo.

3. As instituições de ensino superior poderão ainda, por sua iniciativa, conceder os benefícios sociais previstos no presente artigo ou outros que entendam adequados.

CAPÍTULO VII

Financiamento e avaliação

Artigo 33.º

(Financiamento das instituições de ensino superior público)

1. Cabe à Administração garantir às instituições de ensino superior público as verbas necessárias ao seu funcionamento, nos limites das disponibilidades orçamentais.

2. Às instituições de ensino superior público compete elaborar e propor os respectivos orçamentos anuais e plurianuais.

3. A atribuição dos meios de financiamento pela Administração às instituições de ensino superior público deve basear-se na análise dos projectos de orçamentos, nos planos de desenvolvimento a médio prazo e no balanço e relatório de actividades dos anos económicos findos.

4. A gestão económica e financeira das instituições de ensino superior público é disciplinada pelos seguintes instrumentos de previsão:

- a) Planos de actividade e financeiros, anuais e plurianuais;
- b) Orçamentos privativos anuais e suas actualizações.

5. Os planos financeiros referidos no número anterior deverão prever, em relação ao prazo adoptado, a evolução das receitas e despesas, os investimentos previstos e as fontes de financiamento que deverão ser utilizados.

Artigo 34.º

(Planos plurianuais)

Os planos plurianuais referidos no artigo anterior serão actualizados em cada ano, integrando-se no planeamento da educação do Território em geral e do ensino superior em particular.

Artigo 35.º

(Apoio financeiro a instituições de ensino superior privado)

1. O Governador, através do serviço competente da Administração, poderá conceder subsídios e criar linhas de crédito bonificado, destinadas à construção de instalações, aquisição de equipamento e financiamento de despesas correntes de instituições de ensino superior privado.

2. Como formas de apoio financeiro poderão ser concedidos especialmente os seguintes:

- a) Subsídios ou concessão de créditos aos estudantes e suas famílias;
- b) Subsídios ou concessão de créditos para investimentos;
- c) Subsídios ou concessão de créditos para funcionamento;
- d) Outras formas de apoio financeiro inscritas em regimes contratuais.

3. O Governador regulará, por portaria, os termos e condições da atribuição dos referidos apoios financeiros.

Artigo 36.º

(Relatório anual)

1. As instituições de ensino superior devem elaborar, obrigatoriamente, um relatório anual circunstanciado das respectivas actividades do qual, para além dos elementos mencionados no n.º 2 do artigo 7.º, devem constar, designadamente:

- a) Referência aos planos de desenvolvimento e à sua execução;
- b) Análise da gestão administrativa e financeira;
- c) Indicação dos objectivos prosseguidos pela gestão da instituição e da medida em que foram alcançados;
- d) Inventariação dos fundos disponíveis e referência ao modo como foram utilizados.

2. O relatório a que se refere o presente artigo deve ser enviado ao serviço competente da Administração.

Artigo 37.º

(Avaliação das instituições)

As actividades desenvolvidas por cada uma das instituições de ensino superior, qualquer que seja a sua natureza jurídica, serão sujeitas a avaliação nos termos que vierem a ser definidos por despacho do Governador.

CAPÍTULO VIII

Regime especial do ensino superior privado

Artigo 38.º

(Âmbito da aplicação)

Às instituições de ensino superior privado são especialmente aplicadas as normas constantes do presente capítulo sem prejuízo de lhe serem aplicadas as normas de natureza geral constantes dos restantes capítulos do presente diploma.

Artigo 39.º

(Criação de instituições)

1. Todas as pessoas colectivas não públicas que revistam a forma de associação, fundação ou cooperativa, desde que se encontrem constituídas em conformidade com a lei, podem ser autorizadas a criar instituições de ensino superior privado.

2. Podem ainda as pessoas colectivas sob a forma de sociedade comercial que se encontrem regularmente constituídas, ser autorizadas a criar instituições de ensino superior quando:

a) Haja relação directa entre a área científica do ensino a ministrar e a actividade produtiva incluída no âmbito do respectivo objecto social;

b) As actividades de ensino assumam um carácter acessório relativamente às que constituem o respectivo objecto social.

Artigo 40.º

(Autorização e reconhecimento)

1. A autorização e reconhecimento oficial de qualquer instituição de ensino superior privado são requeridos ao Governador.

2. O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

a) Escritura de constituição e estatutos ou pacto social da entidade titular requerente;

b) Estatutos e denominação da instituição de ensino superior;

c) Indicação do curso ou cursos a ministrar e dos graus ou diplomas que se pretende conferir;

d) Planos de estudo dos cursos a ministrar;

e) Indicação dos órgãos de direcção da instituição de ensino superior e dos responsáveis pedagógicos e científicos;

f) Planta ou projecto de planta do edifício ou edifícios e respectiva memória descritiva;

g) Indicação do equipamento didáctico e técnico a afectar a cada curso;

h) Plano económico e financeiro que garanta a cobertura das despesas inerentes ao funcionamento por um período correspondente ao número de anos do curso de maior duração acrescidos de dois.

3. Em caso de dúvida, poderá o Governador, através do serviço competente da Administração, solicitar esclarecimentos ou documentação complementar, relativamente aos elementos referidos no número anterior ou outros que julgue convenientes.

4. O pedido de autorização e reconhecimento de uma instituição de ensino superior privado deverá ser apresentado com uma antecedência mínima de seis meses em relação à data prevista para início de funcionamento do primeiro curso ou dos primeiros cursos.

5. O Governador, através do serviço competente da Administração, poderá recorrer a especialistas de reconhecido mérito, na área que constitui o objecto de cada curso proposto, para a elaboração de parecer sobre os mesmos, de forma a fundamentar a sua decisão.

6. A decisão sobre o pedido de criação de uma instituição de ensino superior privado deverá ser proferida no prazo máximo de seis meses após a entrada do respectivo processo completo no competente serviço da Administração, dele cabendo recurso nos termos da lei geral.

Artigo 41.º

(Funcionamento de cursos)

1. As entidades que requereram a autorização e reconhecimento de uma instituição de ensino superior privado deverão requerer igualmente o início de funcionamento dos primeiros cursos que pretendam ministrar.

2. Quando o requerimento relativo ao início de funcionamento dos primeiros cursos não for apresentado em simultâneo com o que respeita à criação de instituições de ensino superior privado, ele deverá ser apresentado durante os três anos imediatamente posteriores.

3. Para requerer o início de funcionamento de cursos, as entidades requerentes previstas no presente artigo deverão apresentar os seguintes elementos:

a) Programa sumário das disciplinas do curso ou cursos, respectiva carga horária, eventual regime de precedências, sistema de avaliação;

b) Indicação dos professores responsáveis pelos cursos, no mínimo de cinco por cada curso a ministrar e respectivos *curricula*;

c) Indicação do número máximo de alunos em cada curso, para efeitos de admissão;

d) Eventual actualização dos elementos a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

4. O pedido de início de funcionamento de um curso deverá ser apresentado com uma antecedência mínima de seis meses em relação à data prevista para esse início.

5. Para fundamentar a sua decisão sobre o requerido no presente artigo o Governador, através do serviço competente da Administração, poderá solicitar o parecer de especialistas de reconhecido mérito na área que constitui o objecto de cada curso proposto.

6. A decisão sobre o pedido de início de funcionamento de um curso será proferida no prazo máximo de seis meses após a entrada do respectivo pedido documentado no competente serviço da Administração, dela cabendo recurso nos termos da lei geral.

7. O início de funcionamento de um curso deve verificar-se no começo do ano lectivo, ou de um período ou de semestre lectivo embora, a título excepcional, possa ser autorizado o seu início de funcionamento noutra ocasião.

Artigo 42.º

(Forma de acto de reconhecimento)

1. O reconhecimento das entidades titulares e das instituições de ensino superior privado e a autorização de funcionamento de cursos serão estabelecidos por portaria do Governador, da qual constarão, consoante o caso, a denominação da instituição, a denominação da entidade titular, a natureza e os objectivos da instituição, os cursos a ministrar, os graus que conferem e respectivos planos de estudo e o ano de início das actividades escolares.

2. A decisão que recusa o reconhecimento de uma instituição de ensino superior privado ou dos cursos que neles se pretenda ministrar será sempre fundamentada.

Artigo 43.º

(Exclusão da aplicação)

1. As normas relativas a reconhecimento de instituições e reconhecimento de cursos constantes dos artigos anteriores não são aplicáveis às instituições de natureza religiosa que ministram exclusivamente cursos de Teologia ou aos estabelecimentos de formação de ministros, quaisquer que sejam as suas confissões religiosas.

2. A requerimento dos interessados poderão ser aplicáveis às instituições referidas no número anterior as restantes normas do presente diploma com as devidas adaptações.

Artigo 44.º

(Estatuto das instituições)

1. Cada entidade titular de instituições de ensino superior privado tem um estatuto que, nos termos da lei, define os objectivos e a estrutura orgânica da respectiva entidade titular.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do presente diploma o estatuto das instituições de ensino superior privado deve ser aprovado pela entidade titular para além dos órgãos de direcção ou gestão da própria instituição de ensino e deve ainda conter o seu projecto científico, cultural e pedagógico e as relações com a respectiva entidade titular.

3. No caso da situação mencionada no n.º 3 do artigo 4.º do presente diploma respeitar a uma instituição de ensino superior privado o Governador pode determinar a aplicação de sanções legais e retirar o reconhecimento da instituição.

Artigo 45.º

(Autonomia)

A autonomia das entidades titulares e das instituições de ensino superior privado tem por limite as normas imperativas e os princípios constantes deste diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 46.º

(Gestão)

Os regimes de gestão das entidades titulares e das instituições de ensino superior privado constantes dos respectivos estatutos, devem conformar-se ao princípio de autonomia dos órgãos de natureza científica ou pedagógica e dos órgãos de natureza administrativa e financeira.

Artigo 47.º

(Entidade titular)

1. Compete à entidade titular, através dos seus órgãos de administração ou direcção:

- a) Criar e assegurar as condições para o normal funcionamento da respectiva instituição de ensino;
- b) Dotar a instituição de ensino de um estatuto orgânico e funcional;
- c) Assumir, em última instância, a responsabilidade pela gestão económica e financeira da instituição de ensino;
- d) Designar e substituir os órgãos da instituição de ensino, de acordo com os respectivos estatutos;
- e) Designar os representantes da entidade titular nos órgãos da instituição de ensino;
- f) Contratar o pessoal da instituição de ensino, após parecer dos órgãos de gestão da mesma.

2. O exercício das competências próprias da entidade titular não poderá prejudicar a autonomia científica e pedagógica da respectiva instituição de ensino.

Artigo 48.º

(Encerramento automático)

1. Sem prejuízo dos legítimos interesses dos alunos, a extinção ou dissolução da entidade titular implica o encerramento da respectiva instituição de ensino superior privado e dos seus cursos, se não houver lugar a transmissão válida nos termos da lei.

2. A formalização do encerramento de uma instituição de ensino superior privado, nos termos referidos no número anterior, será feita por despacho do Governador, do qual cabe recurso, nos termos da lei geral.

Artigo 49.º

(Encerramento voluntário)

1. A entidade titular pode comunicar ao Governador o encerramento da instituição de ensino ou a suspensão dos cursos ministrados.

2. O encerramento e a suspensão dos cursos operam-se através da suspensão das matrículas no primeiro ano de cada curso, concretizando-se apenas no final do período de tempo correspondente ao curso de maior duração acrescido de dois anos, salvo casos excepcionais devidamente fundamentados e reconhecidos como tal por despacho do Governador.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a entidade titular comunicará ao Governador a intenção de suspender as matrículas, com a antecedência mínima de um ano relativamente ao início do ano lectivo em que pretenda iniciar a suspensão dos ingressos.

Artigo 50.º

(Encerramento compulsivo)

1. Quando o funcionamento de uma instituição de ensino superior privado decorrer em condições de manifesta degradação pedagógica, inequivocamente comprovadas em processo instruído para o efeito, poderá proceder-se ao encerramento compulsivo da instituição, mediante despacho fundamentado do Governador, depois de dada prévia oportunidade para se pronunciar aos responsáveis pela instituição.

2. Será determinado por despacho do Governador o encerramento compulsivo das instituições ou cursos que se apresentem como de ensino superior, mas funcionem com incumprimento das normas do presente capítulo.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, o Governador tomará as providências necessárias para salvaguardar dos interesses dos alunos.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não prejudica o apuramento da responsabilidade civil e criminal das entidades titulares das instituições.

5. Dos actos referidos nos números anteriores cabe recurso, nos termos da lei geral.

Artigo 51.º

(Guarda da documentação)

1. O despacho do Governador que determinar, formalizar ou reconhecer o encerramento de uma instituição de ensino superior privado, indicará a entidade a cuja guarda será entregue a documentação fundamental da instituição.

2. À entidade referida no n.º 1 incumbirá a emissão de quaisquer documentos que vierem a ser requeridos, relativos ao período de funcionamento da instituição encerrada.

3. Para efeitos do presente artigo, entende-se por documentação fundamental a que corresponde à certificação das actividades docentes e administrativas desenvolvidas e, nomeadamente,

livros de actas dos órgãos de direcção, escrituração da instituição, contratos de professores, livros de serviço docente, livros de termos e processos dos alunos.

Artigo 52.º

(Sanções)

1. A violação das normas contidas no presente diploma e demais legislação aplicável às instituições de ensino superior privado constitui infracção punível nos termos deste preceito, sem prejuízo de outras acções destinadas à efectivação de eventual responsabilidade civil e/ou criminal que ao caso couber.

2. Às entidades titulares de instituições de ensino superior privado podem ser aplicadas as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Revogação do reconhecimento oficial dos cursos;
- c) Encerramento compulsivo das instituições.

3. A violação do disposto nos artigos 40.º, 41.º, 44.º a 46.º e 48.º a 50.º do presente diploma é punível com multa, de valor entre 3 e 30 salários da remuneração mensal correspondente ao índice salarial máximo da função pública, a graduar consoante a gravidade do procedimento e o grau de culpabilidade dos responsáveis.

4. Em caso de reincidência, os limites máximo e mínimo da sanção de multa serão elevados para o dobro.

5. A aplicação de qualquer sanção será sempre precedida de processo, instruído pelo serviço competente da administração, no qual serão ouvidos, consoante os casos, órgãos de administração da entidade titular e órgãos de direcção da instituição de ensino superior privado.

6. Em qualquer dos casos previstos no presente artigo, deve em regra o Governador fixar um prazo para a regularização das deficiências sanáveis.

7. A competência para aplicar as sanções previstas no presente artigo pertence ao Governador e da respectiva decisão cabe recurso contencioso administrativo.

8. A inexistência de processo ou a falta de audição dos titulares dos órgãos referidos no artigo 6.º do presente diploma determinam a nulidade da decisão que aplica a sanção.

9. O produto das multas aplicadas reverte para a Fundação Macau ou entidade congénere para ser aplicado no desenvolvimento de actividades de apoio social no âmbito do ensino superior.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 53.º

(Universidade da Ásia Oriental)

1. A Universidade da Ásia Oriental, enquanto propriedade de uma entidade pública, é, para efeitos deste diploma, uma Universidade pública.

2. O estatuto ou normas de funcionamento da Universidade da Ásia Oriental deverão adequar-se às condições fixadas no presente diploma no prazo de um ano.

3. Os cursos, a tempo inteiro, do Colégio Universitário e das Faculdades da Universidade da Ásia Oriental, conferentes do grau de *Bachelor*, bem como os cursos do Ensino Politécnico, da mesma Universidade, conferentes do *Higher Diploma* que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, tenham sido ou estejam a ser concluídos, são equiparáveis, respectivamente, aos graus de licenciado e de bacharel, nos termos do disposto no artigo 30.º deste diploma.

4. Para efeitos de registo, a Universidade da Ásia Oriental fará entrega, no prazo de 60 dias após entrada em vigor do presente diploma, ao serviço competente da Administração, dos planos de estudo, bem como do sumário de cada disciplina, respectiva carga horária e eventual regime de precedência, relativos aos cursos referidos no n.º 3 do presente artigo.

Artigo 54.º

(Outras instituições)

Outras instituições que desenvolvam qualquer actividade de ensino superior deverão sujeitar-se às normas estabelecidas no presente diploma e regularizar a sua situação no prazo de um ano, sob pena de não reconhecimento ou de eventual cessação da sua actividade.

Artigo 55.º

(Dificuldades de funcionamento)

Em caso de dificuldade grave de funcionamento dos órgãos estatutários das instituições do ensino superior público ou de incumprimento de normas imperativas do presente diploma, o Governador pode, a título excepcional, adoptar todas as providências que as circunstâncias impuserem no sentido de uma regularização célere da actividade da instituição.

Artigo 56.º

(Serviço competente da Administração)

1. Enquanto não for criado o serviço da Administração com competências específicas no domínio do ensino superior, a que se refere o presente diploma, a Fundação Macau assegurará o desempenho dessas funções.

2. Para efeitos do número anterior, o Governador definirá, por despacho, as competências da Fundação Macau no âmbito do ensino superior.

Artigo 57.º

(Cursos da Escola Superior das Forças de Segurança)

Os cursos superiores de formação de oficiais da Escola Superior das Forças de Segurança ministrados no Território são objecto de regulamentação própria, sem prejuízo do respeito pelos princípios definidos no presente diploma.

Aprovado em 31 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

法 令 第一一/九〇/M號 二月四日

在澳門發展高等教育是一項與本地區的發展和現代化進程密切相關的、具有深遠社會意義的目標。

因此，政府有責任按照國際標準，並結合澳門的制度、經濟和社會的實際情況，制訂關於高等教育的條例，以保障接受高等教育的市民以及全社會、其中尤其是企業單位，在獲得教育和學位認可方面的合理期望。

本高等教育法令的公佈，標誌著政府已經實現了列入施政方針的教育政策中的一項主要目標。

本法令為澳門高等教育的發展建立了法制度和統一的指導方針，其目的是保證嚴謹、效率和質素的條件下，滿足過渡期對高級人材培訓的日益緊迫的需求。過渡期所需要的人材應該具有技術能力和文化素質，以迎接變化帶來的挑戰。

本法令適用於從事高等教育活動的一切公立和私立機構。教育委員會的成員積極參與了本法令的制訂。本法令一共九章，它規定了高等教育的主要目的，確定了高等教育機構的組織和運作、法律性質、教學和學術自主、學位、教師資格、高等教育的入學條件、學籍制度、高等教育機構的財政與評審以及私立高等教育的特別體制。

根據澳門基金會接收東亞大學以後的新形勢，有必要在該大學的章程中加入有關其宗旨和機構性質的相應的修改，使之更符合澳門政府在高等教育領域裡的教育、科學和技術政策。與此同時，明確了東亞大學作為澳門公立大學的作用，並規定該大學以及其參與高等教育的機構必須在一年內按照本法令之規定進行調整。

基此，經聽取諮詢會意見；

澳門護理總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下

第一章

(範圍與目的)

第一條

(適用範圍)

本法令適用於在澳門地區從事高等教育活動的一切公立及私立教育機構的組織與運作。

第二條

(目的)

一、高等教育的宗旨，是在科學、文化和技術領域裡進行堅實的人材培訓，並通過傳授理論性和

實踐性的科學知識，培養人材從事各項專業和文化事業。此外，人材培訓的目的還在於促進思維、科研、創新、評論性分析以及藝術創造等能力的發展。

二、高等教育的目的為：

- a) 在各個知識領域裡培養畢業生，使他們能夠從事專業工作，並參與本地區的發展；
- b) 確保向高等教育畢業生及有此需要的市民提供延續教育；
- c) 促進個人或集體在藝術、文學以及技術領域裡的科學研究、創新和創造；
- d) 促進文化和科學技術信息的傳播提高研究成果的價值；通過教學、出版及其他傳播媒介進行知識的傳遞；
- e) 參與執行科學技術發展的政策，以提高本地區的科學潛力；
- f) 在教學活動與科研活動之間建立必要的聯繫；
- g) 協助研究本地區文化遺產及提高其價值；
- h) 向社會提供專業服務，並與之建立互惠關係；
- i) 開拓發展文化的適當形式；
- j) 在其活動範圍內促進國際合作，並通過與本地區以外同類機構的文化和科技合作，增進人民之間的了解。

第二章

(高等教育的組織與運作)

第三條

(組織)

- 一、高等教育包括大學教育和高等專科教育。
- 二、大學教育在大學以及其他被認可具有大學教育資格的專門機構進行。
- 三、高等專科教育在理工學院或專科學校進行。

第四條

(機構的章程)

- 一、所有高等教育機構，均須遵照本法令和其他適用法規之規定，制定其章程。

二、上款所指的章程及其修訂，須由總督通過訓令批准，並在政府公佈刊登後方可生效。

三、倘章程及其修訂不符合本法令以及其他適用法規之規定，或章程的條文與教育機構的類型不相符合，總督得通過政府有關部門、通知教育機構對其章程進行糾正及修改。倘教育機構不遵行，總督保留撤銷對該機構的認可或不批准其課程的權力。

第五條

(章程的必備內容)

一、上條所指章程應包括高等教育機構在學術、教學、財政及行政等方面的內部組織基本規範，還應包括各內部機構的自主制度及章程的修改程序。

二、各高等教育機構的章程及／或規章中，還應制定關於教學人員及非教學人員的人事制度，以及所開設課程的運作規章，其中應包括學生報名、註冊、出勤及考核等制度。

第六條

(內部機構)

一、各高等教育機構可遵照各自的章程，設立各自的內部機構，其中必須包括：

- a) 倘是大學，設立大學校長 (Reitor)，倘是其他被認可之高等教育機構或理工院校，設立院長 (Director)；
- b) 負責管理和行政的校董機構；
- c) 學術 —— 教學機構。

二、在不妨礙本條以下各款之規定情況下，高等教育機構的章程將對其內部機構的名稱、委任方式、以及內部機構的權限及運作方式作出規定。

三、大學及其他開設頒授學士學位課程的高等教育機構，其內部的學術 —— 教學機構，須至少擁有五名具有博士學位的教學人員。其中三名須為全職教學人員，並須教授屬於自己專業領域的課程。

四、在不開設頒授學士學位課程的高等教育機構中，其內部的學術 —— 教育機構須至少擁有五名具有碩士學位的教學人員，其中三名須為全職教學人員，並須教授屬於自己專業領域的課程。

五、倘高等教育機構開設的課程不具備本條第三、四款所規定的條件，該高等教育機構須提出經

充分解釋的申請，經總督批示後，該高等教育機構可被豁免遵守上述兩款的部份規定。

六、大學的校長及其他高等教育機構的院長，應根據不同情況，遵照高等教育機構的章程進行委任。

七、倘不設立本條一款所規定的機構或此等機構的組成不符合規定，將導致該高等教育機構不能運作。但是，高等教育機構的籌建期除外。在籌建期的規定期限內，此等機構可由籌備委員會代替。

第七條

(運作規則)

一、所有高等教育機構都須設立學生學習成績登記冊，該登記冊須經過適當的確認和審核。

二、高等教育機構必須於下列期間內，向政府有關部門提交下列文件：

- a) 截至每年一月三十一日，呈報該教學年聘用的教學人員名單以及已報名並註冊的學生人數；
- b) 截至每年五月十五日，呈報為編制下一教學年度計劃所必須的資料；
- c) 截至每年十二月三十一日，呈報上一教學年度的工作報告，此報告須包括：在每一課和每個年級註冊的學生人數，每項課程收取的報名費和學費，每項課程畢業生名單，並列表說明所進行的各項考試，以及考試及格者、不及格者和退學者的人數。

三、政府有關部門將定期對運作中的高等教育機構進行視察，但不得妨礙高等教育學術、教學和管理的自主權。

第三章

(機構的性質)

第八條

(機構的法律性質)

一、公立高等教育是公共法人，並享有制訂章程以及學術、教學、行政和財政的自主權。

二、私立高等教育機構，在不妨礙本法令第四十四條至第四十六條之規定的情況下享有管理自主權，以及學術和教學自主權。

第九條

(學術自主權)

一、學術自主權賦予高等教育機構自行確定、計劃及實施研究項目以及其他學術及文化活動的能力。

二、在上款規定的職能範圍內，以及在其各項活動的整體範圍內，高等教育機構可以和澳門地區及其以外的公立或私立機構共同舉辦活動。

三、根據上述各款之規定舉辦各項活動及計劃，應符合高等教育機構的性質和宗旨，並應考慮本地區的主要政策，尤其是有關教育、科學、文化及國際關係的政策。

第一〇條

(學術研究)

一、在高等教育機構中，應為促進學術研究以及舉辦各項研究及開發活動創造條件。

二、高等教育進行的學術研究應以有關高等教育機構的優先目標為考慮，同時應照顧長遠研究規劃，以便為進步、知識以及解決本地區在社會、經濟、教育和文化發展中所遇到的問題服務。

三、應保證發表學術論著的條件，並為傳播新知識以及學術思想、技術進步及文化創造的遠景預測提供便利。

四、政府有責任鼓勵公共及私人機構之間之合作，以促進科學、技術及文化的發展，尤其應考慮到本地區的社會利益。

第一一條

(教學自主權)

一、高等教育機構在編制教學計劃及學科大綱、確定教學方法、選擇評定學習成績的程序以及試行新的教學經驗等方面擁有自主權。

二、高等教育機構在行使教學自主權時，應確保教學理論與方法的多元性。

第一二條

(行政與財政自主權)

高等教育機構，在適用的一般法律規定的範圍內，行使行政及財政自主權。

第一三條

(財產)

一、由總督以及其他公共或私人機構撥給公立高等教育機構用於實現其目標的財產及權利，構成公立高等教育機構的財產。

二、公立高等教育機構的收入為：

- a) 自有財產或享有收益權財產的收入；
- b) 學費收入；
- c) 提供服務或出售出版物的收入；
- d) 資助、津貼、補貼、捐贈、遺產及遺贈；
- e) 經法律批准後出售不動產，以及出售其他財產的收入；
- f) 儲蓄利息；
- g) 各年度滾存結餘；
- h) 稅收、手續費、罰款、處罰金以及其他法律允許的收入；
- i) 貸款收入；
- j) 在本地區財政預算中應得的撥款。

第四章

(學位與文憑)

第一四條

(學位與文憑)

一、高等教育頒授下列學位：

- a) 高等專科學位 (Bacharel)；
- b) 學士學位 (Licenciado)；
- c) 碩士學位 (Mestre)；
- d) 博士學位 (Doutor)。

二、高等教育還可頒授學制不短於一年的文憑及短期課程證書。

三、所有頒授學位的課程均須根據高等教育機構的建議，由總督事先批准。

四、私立高等教育機構可獲准開設頒授與本條所述學位不同的課程。這些課程可根據本法令之規定得到認可。

第一五條

(高等專科學位)

一、符合下列條件者，可獲得高等專科學位：

- a) 完成高等專科教育之教學計劃內各學科課程、專著、研討及實習，並經考核合格者，可獲得高等專科學位；

b) 倘學士學位課程的教學計劃分為兩個教學階段，而第一階段為三學年或六學期，則完成此教學計劃第一階段者，可獲高等專科學位。

二、經高等專科學位課程考核合格者，表明其具備了從事一定專業工作的必需技能。

三、高等專科學位課程的名稱須在批准其開辦的法律文件上載明，並須與教學機構所教授的學科科目相一致，倘有專業方向，也須載明。

四、高等專科學位課程的學制通常為三學年，即六學期。

第一六條

(學士學位)

一、完成大學教育之教學計劃內各學科課程、專著、研討及實習，並經考核合格者，可獲得學士學位。

二、學士學位證明獲得該學位者受過文化、科學及技術的堅實培訓，可以在一定的知識領域裡繼續深造以獲得專門化知識，並可以立即開始從事適當的專業工作。

三、學士學位課程的名稱須在批准其開辦的政府公文上載明，並須與教學機構所教授的學科科目相一致，倘有專業方向，也須載明。

四、學士學位課程可分為下列類型：

- a) 學制視乎有關學科的具體情況而定，但不得少於四學年，即八學期。此類課程的教學計劃可分為兩個階段，在第一階段結束時頒授高等專科學位；
- b) 某一知識領域的深造課程或專修課程，其學制為一至二學年。在此類課程中報名及註冊者，須至少具有高等專科學位或經法定程序認可的同等學歷。此外，還可要求報名者具有適當的專業經驗。

第一七條

(碩士學位)

一、完成大學或其他大學教育機構的碩士學位研究生課程，並經考核合格者，可獲得碩士學位。

二、碩士學位證明獲得該學位者在某一專門的學科領域裡具有堅實的知識水平及從事研究工作的學術能力。

三、碩士學位課程的名稱須在批准其開辦的法律文件上載明，並須與教學機構所教授的學科科目相一致，同時須指明碩士學位的具體專業。

四、碩士學位的在校專業教學期限最少為十二個月，最多為二十四個月，此外還應包括論文評審及論文答辯的時間。論文必須是為獲得碩士學位而撰寫的獨創性論文。

五、論文的撰寫應由同一學科領域具有博士學位的教師指導。論文導師可屬於開設該碩士學位課程的教學機構，也可屬於本地區或外地的另一所高等學校。

六、具有學士學位者或根據有關學校之學術 - 教學機構的決定，被認為具有可修讀碩士學位課程之同等學歷者，可註冊攻讀碩士學位課程。

第一八條 (博士學位)

一、博士學位由大學頒授。博士學位代表高度的文化水平及在一定的知識領域裡進行科學研究的能力。

二、博士學位的名稱須與所在大學學科的科目相一致，並須指明博士學位的具體專業。

三、經博士學位考核合格者，可獲得博士學位。博士學位考核包括論文評審及論文答辯，論文必須是為獲得博士學位而撰寫的獨創性論文。

四、除上款之規定外，博士學位的獲得還可以取決於是否通過各項專著、研討及實習的考核。這些考核應在由大學的學術領導機構制定的博士學位教學計劃中作出規定。

五、博士研究生得在有關專業領域內的具有博士學位的教師之中選擇其研究工作的導師。

六、具有碩士學位或同等學歷者，以及具有學士學位，其最後成績報告中最低成績為“良”者或具有經法定程序認可的同等學歷者，可申請攻讀博士學位。

七、根據大學之學術 —— 教學機構的建議，總督將通過訓令確定其可開設博士學位課程的專業。

八、大學可根據各自章程的規定，向本地區或外地的傑出人士頒授名譽博士學位。

第五章

(教師)

第一九條

(教師的資格)

一、具有博士學位、碩士學位或具有相當於此等學位之學歷，以從事教學職務者，具高等教育的教師資格。

二、具有學士學位，同時具備適合履行教師職務的教學及／或專業經驗者，以及其他被有關學校之學術 —— 教學機構確認有資格的人士，也可以從事教學職務。

三、除上款提到的具有得到確認資格的人士外，參與某一課程教學的教師，其學位不得低於該課程所頒授的學位。

第二〇條

(履行教學職務的同等資格)

一、為獲得上條所指在高等教育中履行教學職務的同等資格，須由當事人提出申請，由同一學術領域的資深專家組的審議決定。專家組由總督通過批示任命。

二、上款所指專家的職銜，在任何情況都不得低於申請人所申請的職銜。

三、上款所指專家組之審議決定，需經總督確認後方可生效。

第二一條

(師資結構)

一、在高等教育機構中，每項開設的課程應最少有五名教師，其中三名為全職教師。這些教師應具有以下學位：

a) 博士學位，或本法令第一九條一款及第二〇條一款規定的同等學歷，倘所開設的是大學教育課程；

b) 碩士學位，或本法令第一九條一款及第二〇條一款規定的同等學歷，倘所開設的是高等專科教育課程。

二、在某些例外的情況下，尤其是所開設的課程屬於藝術領域，或是屬於教育體系裡的新學科，或具有高度專業特性，經總督批示，可以准許在一定的時期內降低上款所規定的要求。

三、本條一款所規定的學歷要求，在例外情況下，也可由來自中華人民共和國的具有教授或副教

授職銜的教師代替，儘管這些教師沒有正式獲得該款所規定的學歷。

四、本條一及三款所指教師必須至少實際教授一項屬於自己專業的科目。

第二二條 (教師職程)

所有高等教育機構都應在其章程及／或規章制度中建立教師職程的組織規範。此規範應考慮本法令的規定，尤其是第一九條至二一條中的規定，以及其他適用法規的規定。

第六章 (學生)

第二三條 (學籍制度)

一、在不妨礙各高等教育機構的章程之規定的情況下，高等教育可以有以下不同類別的學生：

- a) 普通學生；
- b) 特別學生；
- c) 遙距教育學生；
- d) 在職學生。

二、普通學生是指在高等教育機構的強制出勤體制課程報名並註冊的學生。強制出勤體制規定學生在一學年內必須出席一定數量的課堂教學以及其他教學活動之後，方可取得參加考核的資格。

三、特別學生是指從事單獨學科課程的學習或參加進修、專業培訓以及知識更新等課程學習的學生。

四、遙距教育學生是指參加校外自學教育體制的學生。該教育體制通過特定的工具、方法及技術加以實施，學生使用文字教材及配套教材，並與負責教學管理的機構保持定期聯絡。

五、在職學生是指在受僱於他人或獨立從業的條件下，以恆定的方式從事有報酬的活動，同時又按章程規定參加特定的教學體制學習的學生。

第二四條 (報名入學)

一、報名入學是表示加入高等教育的行為。所有希望成為高等教育之學生並首次參加高等教育之學習者，以及所有因中斷學習而喪失學籍者，均應履行報名入學手續。

二、學生在轉換高等教育機構時，需在轉入的高等教育機構重新辦理報名入學手續。

第二五條 (重複報名)

除需個別研究的例外情況，一個學生在同一學年裡不得在一個以上的高等教育課程報名或註冊。

第二六條 (註冊)

註冊是學生在取得有效報名入學資格後的行為。通過註冊，學生獲得修讀各項課程科目的條件。所有擬在任何一種規定的學籍制度中修讀課程者，均須辦理註冊手續。

第二七條 (報名費及註冊費)

一、在高等教育機構報名及在高等教育課程的科目註冊，均須繳費。

二、各個高等教育機構亦可在其章程及／或規章制度中，規定是否須為其他教學活動繳費。這些教學活動主要為：考試、研究生課程對實驗室之使用，特別課程以及辦理文憑及其他學歷證明。

三、以上兩款所指收費之金額，在公立高等教育機構由該機構的有關部門訂定；在私立高等教育機構由其所有人訂定。

第二八條 (高等教育的入學條件)

一、高等教育各項課程之入學條件，須考慮對於專業人材的需求以及本地區教育、文化及科學水平的提高，但同時也應注意到保證教學質量的需要。

二、政府應創造條件，以保證居民受高等教育的可能性，並避免由於經濟差別，或由於入學前的不利社會地位，或由於出身、性別、種族以及信仰等原因而有所歧視。

三、中學畢業其學歷不少於十二年學校教育，並考核合格者，具備大學教育的入學條件。

四、中學畢業其學歷不少於十一年學校教育，並考核合格者，具備高等專科教育的入學條件。

五、大學教育機構可開設一年預備課程，其目的是使十一年教育體制的中學畢業生，具備大學教育的入學條件。

六、總督可根據高等教育機構的建議，認可國際或區域間承認的文憑或證書，使其持有人就讀本地區高等教育課程。

七、除以上各款所規定的入學條件之外，各高等教育機構可對入學條件作出專門規定，包括入學考試的規定。

八、除以上各款所規定的入學條件之外，各高等教育機構在認為有必要時，可規定語言進修課程的修讀要求，並視之為入學條件。

九、年齡在二十五歲以上，具有特殊的才能條件者，雖不具高等教育入學條件所要求的一般學歷，但通過入學考試之後，可以獲得高等教育的入學資格。

第二九條 (轉校)

一、學生可以在各高等教育機構之間自由轉校。但是否能夠轉校，主要取決於學生擬轉入的高等教育機構之有關部門的批准，該教育機構是否有學生空額以及對轉校生已有的修讀期及修讀內容的認可。

二、由擬轉入的高等教育機構之有關部門，根據轉校學生以往的學習情況，為轉校學生在轉校後指定適合的課程及年級進行報名手續。

第三〇條 (課程及修讀期的認可)

一、為繼續學習之需要，可頒授本地區高等教育機構開設的高等教育課程教學計劃之內的課程或科目的同等高級學歷。

二、為獲得同等學歷，須向大學校長或其他高等教育機構的院長提出申請。申請書中必須載明擬申請的同等學歷以及擬繼續修讀的課程。

三、申請書須附有證明文件，證明申請人已通過擬申請之同等學歷的考核，如果考核被評定了成績，成績也須附上。此外，還可能要求申請人提供其他被認為對於審查申請是必要的補充資料，例如關於錄取條件、教學規章及教學計劃以及修讀年數等的資料。

四、根據本條規定而執行的修讀期的認可制度，絕對不能成為決定授予等同於本地區高等教育之學位或文憑的同等學歷的直接依據。

五、本條一款所指同等學歷的頒發，屬於高等教育機構之學術——教學機構的專有權限。

六、為擔任公職或從事由政府監管的自由職業，有關的學歷認可按照適用法例辦理，適用法律包括第一四／八九／M號法令或代替該法令的其他法例。

第三一條 (時效規定)

一、每一學生連續地或間斷地在公立高等教育註冊的學年總數，應等於課程正常學年數加百分之五十之數，如教學時間不足一學年，則按一學年計算。對於在職學生，則以全部學年數另加百分之一百。

二、在學年結束時，學生已被確認無法在上款規定的條件下完成有關課程，該生將喪失學籍。

三、上款之規定亦適用於學制僅為一個學期的課程。

四、根據時效規定而喪失學籍的學生，從失去學籍之學年起，三學年內不得在任何公立高等教育機構報名及註冊。

五、在例外情況下，經有關高等教育機構的有關部門提出有充分依據的建議，總督可通過批示決定豁免執行上款之規定。

第三二條 (對學生的資助)

一、對由於經濟原因而需要財政援助的高等教育學生，可以發給助學金以及減免學費。

二、本條所指資助的頒發條件將由總督確定。

三、高等教育機構亦可主動發給本條規定的資助以及被認為是適當的其他資助。

第七章 (財政與評審)

第三三條

(公立高等教育機構的財政)

一、政府有責任在其可動用預算的範圍內，確保公立高等教育機構運作所需要的款項。

二、公立高等教育機構有責任編制及提出一年及多年的財政預算。

三、政府對於公立高等教育機構的財政撥款應以對預算計劃的分析、中期發展規劃以及以往各財政年度的活動的總結及報告為依據。

四、公立高等教育機構的財政管理受下列計劃性文件的制約：

- a) 一年及多年的活動計劃以及財政計劃
- ;
- b) 年度預算及其調整。

五、上款所指財政計劃應對計劃涉及時期內收入與支出的變化、預計的投資項目以及應使用的財政來源作出預測。

第三四條 (多年計劃)

上條所指多年計劃應每年進行調整，以適應於本地區教育的總體規劃及高等教育的具體規劃。

第三五條 (對私立高等教育機構的財政援助)

一、總督可通過政府有關部門，向私立高等教育機構發放資助款項，或設立優惠貸款，用以興建樓宇，購置設備以及補助日常開支。

- 二、可以發放的財政援助，其主要形式是：
 - a) 對於學生或其家庭的資助或貸款；
 - b) 對於投資項目的資助或貸款；
 - c) 對於運作的資助或貸款；
 - d) 在協議中載明的其他財政援助方式。

三、總督通過訓令確定發放財政援助的規定及條件。

第三六條 (年度報告)

一、高等教育機構必須編製年度報告，對其各項活動作出詳細的說明。年度報告除應包括第七條二款所指各項內容外，還應著重包括以下內容：

- a) 關於發展計劃及其執行情況的說明；
- b) 關於行政管理及財政管理的分析；
- c) 關於該高等教育機構行政目標及其實現程度的說明；
- d) 可動用款項的清單及關於此款項使用方式的說明。

二、本條所指年度報告應呈送政府有關部門。

第三七條 (機構的評審)

所有高等教育機構，不論其法律性質如何，其開展的各項活動均受評審。關於評審的規定，將由總督通過批示確定。

第八章

(私立高等教育的特別體制)

第三八條

(適用範圍)

本章各項規定專門適用於私立高等教育，但並不妨礙本法令其他章節一般性規定對於私立高等教育的適用效力。

第三九條

(機構的開設)

一、所有依據法律之規定建立的、具有社團、基金會或合作社形式的非公共法人，可被准許開辦私立高等教育機構。

二、依據法律之規定建立的具有股份制商業機構形式的團體法人，在下列情況下也可開辦高等教育機構：

- a) 所開辦教學之學術領域與有關商業機構專業範圍內的生產活動之間有直接關係；
- b) 所開辦的教育活動對於該商業機構專業範圍內的活動有輔助作用。

第四〇條

(批准與認可)

一、任何私立高等教育機構，為取得官方的批准及認可，須向總督提出申請。

二、上款所指申請，須附有下列資料：

- a) 申請單位的成立公證書及社團章程；
- b) 高等教育機構的章程及名稱；
- c) 關於擬開設的課程及擬頒授的學位以及文憑的說明；
- d) 擬開設課程的教學計劃；
- e) 關於高等教育機構內的領導機構及教學以及學術負責人士的說明；
- f) 建築物的平面圖或平面圖的設計方案及其說明資料；
- g) 關於擬向每一課程提供的教學設備及技術設備的說明。
- h) 財政計劃，此計劃須保證在為期最長之課程年數再加兩年的期間內，有能力支付運作的必要開支。

三、如遇有疑義，總督得通過政府有關部門，要求作出解釋，或要求提供上款所指各項資料的補充資料以及其他被認為是適宜的資料。

四、對於一間私立高等教育機構的批准及認可的申請，最遲須在其首項或多項課程開始運作之前六個月遞交。

五、總督可通過政府有關部門，邀請擬定開設課程領域的有名望的專家，對該課程作出評價，以便為總督的決定提供參考。

六、對於開辦私立高等教育機構的申請，須在申請之全部案卷遞交到政府有關部門之後最遲六個月內作出決定。對此決定可根據一般法律之規定提出上訴。

第四一條

(課程的運作)

一、對於私立高等教育機構的批准及認可提出申請的單位，亦須為其擬開設的首批課程開始運作而提出申請。

二、在申請開辦私立高等教育機構時，可同時提出首批課程開始運作的申請。否則，關於首批課程開始運作的申請，須在申請開辦私立高等教育機構後的三年內提出。

三、為申請課程的開始運作，本條所指的申請單位須提交下列資料：

- a) 課程中各科目的綱要、授課時數、科目的先修要求以及考核制度；
- b) 負責各課程的教師人選及其履歷，每個課程最少有五名教師；
- c) 每一課程可以錄取的最多學生數目；
- d) 上條二款所指各項資料如有變化，須提供最新資料。

四、對於一項課程開始運作的申請，最遲須在該課程開始運作之前六個月提出。

五、總督可通過政府有關部門，邀請擬開設課程領域的有名望的專家，對課程作出評價，以便為總督對於本條所指申請作出的決定提供依據。

六、對於課程開始運作的申請，須在附有各項資料的申請書遞交到政府有關部門之後最遲六個月內作出決定。對此決定可根據一般法律之規定提出上訴。

七、所有課程應在學年或學期開學時開始運作。但是在特殊情況下，經批准後可在其他時間開始運作。

第四二條

(認可方式)

一、對於私立高等教育機構及其所有人的認可以及對於各課程運作的批准，由總督通過訓令規定之。根據不同情況，認可的內容可包括：教育機構的名稱，所有人的名稱，教育機構的性質及目標，開設的課程，頒授的學位及有關教學計劃以及教學活動於何年開始等。

二、倘決定拒絕認可一間私立高等教育機構或拒絕認可擬在該教育機構中開設的課程，必須為這個決定提出理由。

第四三條

(非適用範圍)

一、上述各條所指對教育機構的認可及對課程的認可，不適用於只開設神學課程的宗教性質的教育機構及培養神職人員的機構，不論何種宗教。

二、經過當事人的申請，本法令的其他條款，在作出必要的調整後，也將適用於上款所指各機構。

第四四條

(機構章程)

一、所有私立高等教育機構的所有人均須具有依據法律之規定制訂的章程，並以此確定該所有人的宗旨及組織結構。

二、在不妨礙本法令第四條之規定的情況下，私立高等教育機構的章程，在經該機構的領導部門或管理部門批准之後，須經該機構的所有人批准。此章程須包括私立高等教育機構的學術、文化及教學計劃，並對該機構與其所有人之間的關係作出規定。

三、倘在一間私立高等教育機構發生本法令第四條三款所列出的情況，總督可決定對其執行合法處分，或撤消對該教育機構的認可。

第四五條

(自主權)

在本法令及其他適用法規所定的原則及強制性規定的範圍內，私立高等教育機構及其所有人享有自主權。

第四六條

(管理)

私立高等教育機構及其所有人按照各自章程建立的管理制度，應該符合學術機構、教學機構、行政機構以及財政機構均擁有自主權這一原則。

第四七條

(所有人)

一、所有人通過其行政或領導機構，履行下列職責：

- a) 為有關教育機構創造並保證正常運作的條件；
- b) 為教育機構制定組織及運作章程；
- c) 承擔教育機構經濟及財政管理的最終責任；
- d) 根據有關章程委任及撤換教育機構各部門的人員；
- e) 任命所有人派駐私立高等教育機構各部門的代表；
- f) 根據教育機構管理部門的意見，僱用教育機構所需人員。

二、所有人在行使其職權時，不得妨礙有關教育機構的學術及教學自主權。

第四八條

(自動關閉)

一、當所有人消亡及解體而又無法對其所屬私立高等教育機構進行合法的有效轉讓時，該私立高等教育機構及其所開辦的課程即自動關閉，但不得損害學生的正當利益。

二、上款所指私立高等教育機構關閉的正式手續，由總督通過批示履行。對此批示，可根據一般性法律之規定提出上訴。

第四九條

(自願關閉)

一、私立高等教育機構的所有人，可向總督呈報關閉所屬教育機構或停止所開課程的決定。

二、教育機構之關閉及課程之停止的過程，從停止辦理每一課程一年級的報名手續起付諸實施，但須等到課程所需最長期限再加兩年之後方可最終結束。如遇特殊情況，須提出適當的理由並經總督批示認可後，方可作例外處理。

三、為執行上兩款之規定，有關教育機構的所有人，須在擬定開始停止接受學生的教學年度之前最少一年，向總督提出報告。

第五〇條

(強制性關閉)

一、倘在一間私立高等教育機構的運作中，經過有關程序證實教學狀況明顯惡化，經總督批示，該教育機構可被強制關閉。在此之前，將給予該教育機構的負責人士進行申辯的機會。

二、對於不按本章各項規定運作的私立高等教育機構或課程，經總督批示，得對其實施強制性關閉。

三、倘發生上述兩款所指情況，總督將採取必要措施保障學生的利益。

四 本條一款及二款之規定，不妨礙追究教育機構所有人的民事及刑事責任。

五、對於本條上述各款所指行為，可根據一般性法律之規定提出上訴。

第五一條

(文件的保管)

一、當總督通過批示確定、批准或認可一間私立高等教育機構的關閉時，該批示同時指明，關閉教育機構的基本文件應交予何機構保管。

二、倘有人提出申請，上款所指保管機構負責提供關於已關閉教育機構運作期間的任何文件。

三、為執行本條之規定，基本文件係指證明所開展的各項教學及行政活動的文件，其中主要包括：領導機構的會議記錄冊、教育機構的帳冊、教師聘約、教學活動記錄、學生成績冊及其檔案。

第五二條

(處罰)

一、違反本法令及其他適用於私立高等教育機構的法規之規定，即構成違法行為，並可按本條之規定受到處罰，同時不妨礙追究其民事及／或刑事責任的其他行動。

二、對於私立高等教育機構的所有人可執行下列處罰：

- a) 警告；
- b) 撤消對課程的官方認可；
- c) 對教育機構實施強制性關閉。

三、違反本法令第四〇條、四一條、四四至四六條及第四八至五〇條之規定，可被處以罰款。視行為的嚴重性及責任者過失的大小，罰款金額可以相等於本地區公共行政公務員薪俸索引表中最高月薪的三倍至三十倍。

四、如屬重犯，罰款金額的最高限額及最低限額將提高一倍。

五、在執行任何處罰之前必須由政府有關部門辦理有關程序。在此過程中，根據不同情況，須聽取所有人之行政機構及私立高等教育機構之領導機構的申辯。

六、在本條所指的任何一種情況下，對於尚可補救的缺陷，總督一般應訂出改正期限。

七、執行本條所指各項處罰的權限屬於總督，對於有關決定可提出行政司法上訴。

八、倘沒有辦理有關程序或沒有聽取本法令第六條所指機構的申辯，有關執行處罰的決定將無效。

九、執行罰款所得的收入將撥歸澳門基金會或同類機構，並將用於開展高等教育領域對學生的資助活動。

第九章

(最後及暫行條文)

第五三條

(東亞大學)

一、由於東亞大學的所有權屬於一個公立機構，根據本法令，東亞大學是一間公立大學。

二、東亞大學根據本法令確定的條件，在一年內對其章程及運作規範作出調整。

三、在本法令生效之日，已結束或即將結束的東亞大學原來的本科學院及其他學院的“Bachelor”學位的全時課程，以及該大學高等專科教育的高級文憑(Higher Diploma)課程，可遵照本法令第三〇條之規定，分別獲得學士學位(Licenciatura)及高等專科學位(Bacharelato)之學歷認可。

四、為登記之需要，在本法令生效後六十天內，東亞大學須向政府有關部門提交本條三款所指課程的教學計劃，以及各教學科目的綱要、授課時數及科目的先修要求等。

第五四條

(其他機構)

凡開展任何一項高等教育活動的其他機構，都應遵守本法令之各項規定，並在一年的期限內實現正規化。否則，這些機構將得不到承認或被停止其活動。

第五五條

(運作的困難)

倘公立高等教育機構根據其章程建立的部門之運作發生嚴重困難，或不執行本法令的強制性規定，總督得以處理例外情況的方法，採取一切必要措施，以使教育機構的活動迅速正規化。

第五六條

(政府有關部門)

一、在本法令所指政府專職負責高等教育的部門建立之前，澳門基金會將擔任該部門的職責。

二、為此，總督將通過批示確定澳門基金會在高等教育領域裡的職權範圍。

第五七條

(保安部隊高等學校之課程)

本地區保安部隊高等學校所開設的警官培訓高等課程，由專門的法規作出規定，但不得違反本法令所制定的原則。

一九九一年一月三十一日通過

著頒行

護理總督范禮保

Portaria n.º 23/91/M

de 4 de Fevereiro

Tendo sido submetido à aprovação do Encarregado do Governo o orçamento privativo do Fundo de Acção Social Escolar, para o ano de 1991, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio;

Ouvido o Conselho Consultivo;